

O DOTE NA SOCIEDADE PAULISTA DO SÉCULO XIX:
LEGISLAÇÃO E EVIDÊNCIAS

Eni de Mesquita Samara (*)

ABSTRACT

The purpose of this article is to study the role, function, and variations of the dowry system in the paulista society during the nineteenth century, according to the legislation and historical evidences found in the documents and related with the problem.

Assim como em outras culturas, o dote tinha uma função específica nos arranjos matrimoniais da sociedade paulista no século XIX, dada a sua vinculação aos interesses sócio-econômicos⁽¹⁾. A família, como agente transmissor do legado material, era parte integrante desse processo, articulando os indivíduos socialmente através do dote ou ofício. Para os casamentos convergiam, portanto, os interesses de ascensão social e as alianças de conveniência que implicavam em provável aumento ou perpetuação das fortunas através das gerações.

Quando da formação da nacionalidade portuguesa, na fase que corresponde ao direito consuetudinário, a família regulava-se pelos costumes e tradições antigas. As núpcias eram geralmente precedidas pelos esponsais ou promessas de casamento⁽²⁾, onde se estipulavam o dote e as arras, para a garantia da mulher durante o consórcio e na viuvez. Com D. Afonso III, estabelecia-se a lei da comunhão geral de bens em todas as formas de casamento⁽³⁾ mas continuaram vigorando os esponsais, como verdadeiros contratos sujeitos às normas reguladoras contratuais, devendo, portanto, constar de escritura pública⁽⁴⁾. O regime de comunhão

(*) Do Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo.

- (1) A respeito do dote em diferentes culturas, ver William J. Goode — *The family, p. 41 e seguintes* e também Asunción Lavrin e Edith Couturier — "Dowries and Wills: a view of Women's Socioeconomic role in colonial Guadalajara and Puebla, 1640-1790", *HAHR*, 59 (2):280-304, 1979.
- (2) Em Portugal, os esponsais ou "promessas de casamento" podiam ser celebrados a partir dos 7 anos de idade. A respeito, ver Joel Serrão — *Dicionário da História de Portugal*, p. 178 e também Luiz Maria Vidal — *Manual de Direito Civil*, p. 17.
- (3) Serrão, Joel, dir., *idem*, p. 183.
- (4) *Idem*, p. 180.

de bens, com os cônjuges meeiros, era usualmente adotado na Metrópole e consequentemente no Brasil, enquanto dependente de Portugal, sistema que se perpetuou durante o Império. As Ordenações Filipinas, no livro 4.º, título 46, regulavam que “todos os casamentos feitos em nossos reinos e senhorios se entendem serem feitos por carta de ametade: salvo quando entre as partes outra coisa for acordada, e contratada, porque então se guardará o que entre eles for contratado. E quando o marido, e mulher forem casados por palavra de presente à porta da Igreja, ou por licença de Prelado fora dela, havendo cópula carnal, serão meeiros em seus bens, e fazenda” (5). Percebe-se, então, que os consórcios não especificamente englobados nessa prática comum, estabeleciam as regras através dos contratos ante-nupciais. No Brasil, ainda no final do século passado, eram admitidos os sponsais por escritura pública, os acordos pré-nupciais e os contratos dotais que estipulavam as normas que iriam reger o futuro matrimônio, sendo também muito úteis nos casos de separação (6).

Entretanto, é difícil determinar com precisão a exata natureza desses documentos, pois são raros os disponíveis para São Paulo no século XIX e os testamentos fazem rápidas menções ao assunto, dificilmente esclarecendo quanto ao seu conteúdo (7).

Para o período em estudo, além de referências esparsas colhidas com relação a alguns montantes de dote e arras, localizamos no Arquivo do Tribunal de Justiça apenas um contrato de casamento, firmado entre o Brigadeiro Manoel Rodrigues Jordão e sua futura mulher Gertrudes Galvão de Oliveira Lacerda, constando dos autos do inventário (8). Neste caso, a escritura pública de sponsais e casamento por contrato, fora lavrada em São Paulo em 1820, estipulando as cláusulas que iriam reger o usufruto e a partilha de bens no matrimônio.

Como primeira condição, o futuro marido impunha a separação completa dos bens do casal. Assim: “que todos os bens modeais, com que ele desposado entra para o consorcio, e os que para o futuro houver de adquirir por qualquer título que seja, Direitos, e ações presentes, e futuras, e seus rendimentos, se não comunicarão com a desposada, hajão ou não hajão filhos deste pretendido matrimônio; assim como serão incomunicáveis os que a ela desposada venham a pertencer de futuro por qualquer maneira que seja, visto que de presente com nenhum entre para o consorcio; por que é de sua vontade que dissolvido este matrimônio por morte de qualquer deles desposados, ou havendo separação entre os mesmos futuros cônjuges, fiquem pertencendo por inteiro a ele desposado ou a seus herdeiros, sem que um dos desposados possa ter parte nos bens do outro, quaisquer que eles sejam, assim durante o matrimônio

(5) Ordenações e Leis do Reino de Portugal, Livro 4.º, tít. 46, p. 45.

(6) Ver Luiz Maria Vidal, op. cit. e também ATJSP, Contencioso de Casamentos, 1892, Caixa 64, Processo 42/606.

(7) ATJSP, Testamentos (M.S.S.), Capital, 1800-1860.

(8) ATJSP, Inventários (M.S.S.), 1.º Ofício da Família, Capital, 1828, n.º 229.

que se propõe contrair, como depois de dissolvido por qualquer causa que seja”⁽⁹⁾.

O texto é claro e incisivo, esgotando as possibilidades de discussão posterior sobre o assunto. A mulher era colocada em situação desfavorável com relação ao patrimônio do marido e também não trazia nenhum dote para o casamento por motivos não explicados⁽¹⁰⁾.

O dote, no sentido jurídico brasileiro após a Independência, era semelhante em teor ao dos esponsais portugueses, entendido pelos juristas do século XIX, como os bens que a esposa, seus pais, ou outrém por conta dela davam ao esposo para ajuda da sustentação dos encargos do matrimônio e para manter a esposa no estado vidual, caso o marido viesse a falecer antes dela⁽¹¹⁾. A falta deste, nesta época, segundo Lourenço Loureiro Trigo, apenas seria justificável perante a lei, caso não houvessem condições econômicas por parte da família da noiva⁽¹²⁾. Estavam incluídas nessa mesma obrigação as filhas ilegítimas, embora as conveniências sociais exigissem uma diferença relativa à quantidade, que deveria ser menor⁽¹³⁾. A mãe sendo meeira dos bens, também era obrigada a dotar a filha, exceto quando já no estado de viúva houvesse partilhado os bens com os filhos, que recebiam igual quinhão sem distinção de sexo. Nesses casos, a filha deveria se contentar com a legítima paterna⁽¹⁴⁾.

Segundo o mesmo autor, em obra datada de 1857, quando nem os pais ou avós pudessem fornecer um dote, os irmãos, ou seja, aquele em melhor situação econômica é que deveria se incumbir dessa tarefa⁽¹⁵⁾.

Na sociedade paulista, pelas referências encontradas na documentação, percebe-se que eram mais difíceis os casamentos com pessoas de igual condição social, caso não houvesse dote⁽¹⁶⁾. Os menos favorecidos sofriam problemas semelhantes e provavelmente havia uma certa consciência da população em geral com relação à questão, pois algumas vezes costumavam deixar em testamento pequenas quantias que serviriam para dotar órfãs e afilhadas⁽¹⁷⁾. O Cônego Hygino Francisco Teixeira, em 1859, deixava um mil réis para casar duas órfãs e do mesmo modo o Vigário Lourenço

(9) Idem.

(10) Idem.

(11) Ver Lourenço Loureiro Trigo — *Instituições do Direito Civil Brasileiro*, título IX: “Do Direito dos Dotes”, pp. 106 e seguintes e também Luiz Maria Vidal — “Do Direito dos dotes e de outras cousas”, op. cit., p. 22, onde aponta algumas diferenças entre contrato dotal e dote.

(12) Ver Lourenço Loureiro Trigo, idem, p. 106 e Luiz Maria Vidal, idem, p. 22.

(13) Trigo, Lourenço Loureiro, idem, p. 106.

(14) Idem, p. 107.

(15) Idem.

(16) Ver também Maria Beatriz Nizza da Silva — “Sistema de Casamento no Brasil colonial”, p. 1255.

(17) Ver a respeito também DAESP, *Ofícios Diversos* (M.S.S.), Capital, 1826, 0865, D9.

Justiniano Ferreira, em 1842, estipulava a quantia de três mil cruzados, que poderia ser usada para a mesma finalidade ⁽¹⁸⁾.

Em 1835, o presidente da província, Rafael Tobias de Aguiar, chamava a atenção da Assembléia Legislativa para a situação das meninas órfãs do Seminário da Glória, "porque sem dote, quase não é factível que se possam casar, tendo por isso de ficarem à cargo da casa" ⁽¹⁹⁾.

No ano seguinte, José Cezarino de Miranda Ribeiro, voltava a mencionar o mesmo assunto, apontando a necessidade de se escolher um lugar com boas terras devolutas, para serem repartidas entre aqueles que quisessem casar com órfãs do dito Seminário ⁽²⁰⁾.

Além disso, havia as despesas necessárias com o enxoval das educandas noivas, pois os tecidos e o dinheiro que eram enviados para o seminário não chegavam para cobrir as despesas necessárias. Assim, em 22 de março de 1849, era encaminhado um ofício ao presidente da Província Vicente Pires da Motta:

"Transmito a V. Excia. a conta da despesa que se fez com o enxoval da Educanda do Seminário, Candida Maria da Gloria, em virtude da Portaria de V. Excia, do 1.º do corrente, importado em 47/300, que com 12//000 reis do selo de Provisão do casamento perfez a quantia de 59//300 reis de cuja importância espero de V. Excia a graça de mandar" ⁽²¹⁾.

Mas apesar das dificuldades com o dote e enxoval, os ofícios diversos da capital registram para o século XIX um número razoável de matrimônios com meninas do seminário e até casos isolados de recusa, como o da educanda Antonia Carolina, que não desejava casar com o seu pretendente por causa da sua avançada idade ⁽²²⁾.

A existência de entraves à realização de bons casamentos onde não houvesse dote, é evidente, embora por outro lado a questão assumia uma dimensão diferente se pensarmos no número relevante de mulheres solteiras na cidade de São Paulo, nas primeiras décadas do século passado. Muitas delas vinham de famílias abastadas, enquanto outras atestavam pelo montante de bens, uma situação econômica estável; mas permaneceram no celibato. Uma possível explicação para o fato estaria na limitação de pretendentes entre "gente de sua igualha, mais do que no problema econô-

(18) ATSP, Testamentos (M.S.S.), Capital, 1842, n.º 620, 1859, n.º 660.

(19) *Annaes da Assembléia Legislativa Provincial de São Paulo*, de 2 de fevereiro de 1825 do Brigadeiro Rafael Tobias d'Aguiar, Secção de Obras d'"O Estado de S. Paulo", 1926, pp. 14-5.

(20) *Idem*.

(21) DAESP, Ofícios Diversos (M.S.S.), Capital; 1829, 0866, D63, e 1849, 0891, D38.

(22) *Idem*, 1849, 0891, D71.

mico. Tal constatação nos levou a concluir que entre as famílias abastadas o processo de seleção dos cônjuges tornava ainda mais difícil a realização dos casamentos.

Os contratos ante-nupciais com base no montante do dote, estabeleciam também as arras, quantia certa que o esposo dava ou prometia dar à sua futura mulher. O contrato de arras, possível pelas leis brasileiras, estava baseado nas disposições estabelecidas pelo código Filipino e a quantia dada como presente, não necessariamente obrigatório, do marido à mulher, deveria ser estipulada antes do casamento e não poderia exceder à terça parte do dote que levava a esposa. Por isso, Lourenço Loureiro Trigo concluía em 1857 “que segundo o nosso Direito não há arras onde não há dote” (23).

Em 1820, pelo contrato de casamento do Brigadeiro Manoel Rodrigues Jordão, na cláusula sexta, foi adotado um procedimento diferente, pois as condições aí estabelecidas estariam em evidente desacordo com a legislação do período posterior. Diz o texto o seguinte: “que por morte dele desposado receberá a desposada dos herdeiros do mesmo a quantia de seis contos de reis em moeda corrente, que lhe promete para seus alimentos, sem que possa ter escolha do seu equivalente em quaisquer bens, Direitos, e ações do Patrimônio dele desposado, de cuja quantia de seis contos de reis se poderá utilizar tanto no estado de viúva como no de segundas núpcias, caso se declare a contrai-las, e da mesma poderá dispor a seu arbitrio, se falecer sem herdeiros forçados, e falecendo sem estes, e primeiro que o desposado, poderá dispor dela igualmente a seu arbitrio, em testamento, e morrendo sem ele, a poderão haver do mesmo desposado a seus herdeiros (ilegível); por que suposto ela desposada entra sem coisa alguma para o consorcio, contudo como as suas qualidades morais, é o móvel deste casamento, e ele desposado consente que a sobredita quantia ceda não somente em seu benefício para se tratar decentemente no estado de viúva, ou a vida no de casada, segunda vez, mas também nos de seus sucessores na forma sobredita e pela desposada Dona Gertrudes de Oliveira e Lacerda” (24).

Pela satisfação que tinham nesse casamento, o pai e a futura mulher aceitaram de livre e espontânea vontade as condições impostas.

Aparentemente a futura esposa receberia na viuvez, as arras previamente estipuladas pelo marido, o que pela legislação posterior seria praticamente impossível, pois nesse caso fica evidente que a prometida não trouxe bens para o casamento. Além disso, as arras legalmente não pertenciam à mulher, apenas o seu usufruto, revertendo para o marido ou seus herdeiros nos casos de morte da esposa ou de segundas núpcias (25), o que contraria as disposições do referido contrato que beneficiava D. Ger-

(23) Trigo, Lourenço Loureiro, op. cit., pp. 109-10.

(24) ATJSP, Inventários (M.S.S.), 1.º Ofício da Família, Capital, 1828, n.º 229.

(25) Trigo, Lourenço Loureiro, op. cit., pp. 110 e seguintes.

trudes e seus herdeiros, mesmo que houvesse separação ou novo casamento. Apesar das discrepâncias apontadas, as normas previstas no acordo pré-nupcial foram registradas por escritura pública na segunda década do século passado, o que indicaria uma mudança de interpretação num curto espaço de tempo ou que provavelmente não eram arras que a futura esposa estaria recebendo, mas possivelmente o dotalício, embora este se destinasse aos casamentos das filhas de casas nobres e também perdesse validade desde que contraídas segundas núpcias⁽²⁶⁾. Por outro lado, sabemos que a legislação permitia a incorporação de outros pactos que não os habituais, desde que não repugnassem aos bons costumes e não alterassem em essência as normas previstas⁽²⁷⁾, e ao que parece as cláusulas previstas nesse acordo estavam dentro dessa regulamentação.

Outros documentos do período estudado não fazem uma nítida distinção entre dote e arras. Em 1857, o Brigadeiro Rafael Tobias de Aguiar esclarecia em testamento para efeitos da partilha, que se casara com D. Domitilla de Castro Canto e Mello por escritura de arras “pela qual me obriguei a dar-lhe o dote de oitenta contos de reis, sem que houvesse comunhão de bens, de cuja quantia deviam pertencer quarenta contos por nosso falecimento a D. Maria Izabel d’Alcantara Bourbon, cuja quantia já entreguei em ato do infeliz casamento com o Conde de Iguape e tem que tenho quatro filhos deste consorcio (...) e tem que a parte do dote, que restou a minha mulher, assim como o que já foi dado a condessa de Iguape devem ser tiradas do total dos meus bens; porque pela referida escritura é que foram reconhecidos os meus filhos que por (ilegível) por diante é que tiveram direito as suas legítimas”⁽²⁸⁾.

O casamento fora realizado em 1842, depois de algum tempo de uma união irregular, da qual resultaram filhos ilegítimos e sabe-se que desde 1833 o Brigadeiro regia os bens da marquesa⁽²⁹⁾. O testamento não esclarece quanto ao total conferido a Izabel em relação ao montante que cabia aos outros filhos, pois o dote, quando concedido por estranhos, era de quantia arbitrária; mas se doado por ascendentes não deveria exceder à terça e nem à legítima do dotado⁽³⁰⁾. No momento da partilha de bens, comumente eram descontados o dote e as doações feitas em vida pelos pais, pois aos filhos cabia uma parcela igual na herança.

O contrato dotal e a concessão de arras por parte do marido, suscita uma série de dúvidas, pela complexidade do problema e diferentes alternativas que apresenta na legislação e na prática em curto espaço de tempo.

(26) Ver, a respeito do dotalício, Lourenço Loureiro Trigo, op. cit., p. 112.

(27) Ver a respeito, Lourenço Loureiro Trigo — “Que pactos se podem acrescentar validamente ao dote” e “As doações proper-nupciais não são usadas entre nós”, idem, p. 108 e também Luiz Maria Vidal, op. cit., p. 23.

(28) ATJSP, Testamentos (M.S.S.), Capital, 1857, n.º 625.

(29) Ver Alberto Rangel — *D. Pedro I e a Marquesa de Santos*.

(30) No caso o dote parece que se encaixava na questão da quantia arbitrária. Ver Luiz Maria Vidal, op. cit., p. 22.

Vejam-se por exemplo as diferenças apontadas juridicamente em 1857, por Lourenço Loureiro Trigo: a) as *arras* têm como finalidade sustentar a mulher na viuvez e o *dote* nos encargos do matrimônio; b) as *arras* são constituídas por vontade e o *dote* por dever; c) morrendo o marido a mulher entra em usufruto das *arras*, mas não fica senhora delas, não podendo ser demandadas pelos seus herdeiros, o que não acontece com o *dote* ⁽³¹⁾.

É importante ressaltar também que o *dote* tinha dupla finalidade: providenciar um sustento decente para a mulher viúva, além de ajudar nas despesas advindas com o casamento. A sua administração era competência do marido, que recebia seus rendimentos na constância do matrimônio. De acordo com isso, a mulher não poderia pedir o *dote* a não ser nos casos de falência comprovada ou dissolução do matrimônio por morte, separação ou anulação ⁽³²⁾. Nos casos de dissolução por morte da mulher, os bens dotais passavam aos filhos e sucessores ou a outras pessoas previamente determinadas no contrato dotal. Existindo filhos menores, os bens ficavam sob a administração paterna até que se emancipassem ou casassem. Na falta de filhos ou de herdeiros necessários, nada impedia que o marido ficasse com a posse dos bens dotais ⁽³³⁾.

Os bens de raiz vinculados ao *dote* não podiam ser alienados pelo marido, mesmo que a mulher consentisse e deveriam ser restituídos aos herdeiros por falecimento deste. No caso de bens sujeitos a benfeitorias, cabia aos herdeiros da mulher compensar a diferença para o marido e seus herdeiros. Os *dotes* constituídos por dinheiro ou “coisas contáveis” deveriam ser devolvidos em igual quantidade da mesma espécie.

O pacto dotal ou dotalício difere do *dote* em alguns aspectos e foi autorizado no Brasil pelas Leis de 17 de agosto de 1761 e de 4 de fevereiro de 1765 e pelo Decreto de 17 de julho de 1778 significando apanágios, alimentos, alfinetes e mesadas ⁽³⁴⁾. O sistema não parece ter sido comum no Brasil, mas sabemos que em Portugal era utilizado entre as filhas de nobres.

O contrato de casamento do Marquês de Pombal assim estipulava: “...Carvalho dotou sua mulher em 4000 florins, e mais 2000, que a escritura qualifica de contradote, além de outros 2000 como presente de núpcias. Concedeu-lhe 1500 florins anuais para despesas, e uma pensão de 4000 cruzados, afora certas prerrogativas, por viuvez. Em declaração, anexa ao contrato, os irmãos de Carvalho asseguravam o apanágio a cunhada no caso em que, vindo aquela a morrer sem sucessão, o morgado

(31) Trigo, Lourenço Loureiro, op. cit., p. 111.

(32) Idem, pp. 115-6.

(33) Idem, p. 108.

(34) Idem, p. 112. Apanágio eram as *arras* especiais prometidas às filhas de nobres, no valor da décima parte das rendas do marido.

revertesse a qualquer delas. Manifesta a escassez de meios da família o fato de não receber a noiva a legítima paterna” (35).

A partir da Lei de 6 de outubro de 1835, que proibia o estabelecimento de morgados, capelas e quaisquer outros vínculos no Brasil, o dotalício entrou em desuso, reduzindo-se “tudo a arras” (36). Dessa forma, a mulher ainda continuava com as garantias do dote e das arras que incorporavam concessões próprias do pacto dotal.

Lourenço Loureiro Trigo esclarece que essas medidas foram adotadas por não haver no Brasil, nobreza hereditária e tampouco bens dados pela coroa a particulares (37).

O morgado, enquanto instituição, não foi porém raro na colônia e, mesmo após seu desaparecimento legal, continuou a aparecer no século XIX, privilegiando o varão primogênito, cujo vínculo estabelecido tornava a propriedade indivisível e transmissível nas mesmas condições. Na falta de um filho do sexo masculino, passava à linha feminina, mas desde que houvesse outro descendente varão, a posse pertencia-lhe depois de completados os 18 anos (38).

Estabelecido o vínculo, os outros herdeiros ficavam em situação desfavorável, especialmente as mulheres. O fenômeno no entanto, para Lucila Herman, não chega a atingir aqui as mesmas proporções da Europa, onde a escassez das terras impunha a emigração ou a permanência dos demais herdeiros como agregados aos domínios. Na colônia, onde os problemas não eram dessa ordem, a abundância de terras oferecia aos filhos casados possibilidade de localização fora da propriedade paterna (39).

O referido contrato de casamento do Brigadeiro Manoel Rodrigues Jordão, mostrava também pelas cláusulas 3.^a, 4.^a e 5.^a, que o vínculo podia ser pedido antes de celebrado o matrimônio e em casos de pacto pré-nupcial: “que o referido contrato não servirá igualmente de estorvo a conclusão do vínculo de morgado que ele desposado vem insistindo e se acha dependente da Real Confirmação, antes se continuará a solicitá-la, ainda no caso de falecer o desposado, sem haver obtido em sua vida; consistindo o dito vínculo em um Engenho denominado Nossa Senhora do Rosário, ao termo da vila de Itu desta Província, com fábrica de açúcar e aguardente, terras ao mesmo pertencentes, e com quarenta escravos entre machos e fêmeas, uma morada de casas nobres, situadas nos quatro cantos desta cidade; e vinte ações do Banco do Brasil de hum conto de

(35) Azevedo, João Lucio d' — *O Marquês de Pombal e sua época*, p. 53.

(36) Trigo, Lourenço Loureiro, op. cit., p. 113.

(37) Idem.

(38) Ver a respeito do assunto Vera Lucia Vilhena de Moraes — *O Morgado de Marapicu*, São Paulo, 1972.

(39) Herman, Lucila — *Evolução da estrutura social de Guaratinguetá num período de trezentos anos*, p. 79.

reis cada uma, de número quatrocentos e noventa e hum inclusivamente: Quarta, que realizado este vínculo, seguirá a sucessão dele a forma da sua instituição, e ficará também incomunicável o seu rendimento. Quinta, que sucedendo não se realizar o mencionado vínculo na vida do desposado, ou passado um ano depois de falecido, o qual será contado do dia do seu falecimento ficarão então modeais todos os ditos bens, em que ele se acha instituído, e serão estes também incomunicáveis, da mesma sorte que o seu rendimento assim como e ficam sendo todos os outros bens, Direitos e Ações presentes, e futuras, que tem a mesma natureza de Modeais, e presentemente pertencem, e houverem de pertencer para o futuro a ele desposado, para de tudo dispor, como lhe aprover, não tendo herdeiros forçados, porque tendo-os, sucederão naquela parte de todos os referidos bens, que lhes hé concedida pelas leis do Reino, não podendo estes herdeiros, nem a desposada, ou seus sucessores impugnar, ou desfazer em tempo algum o mesmo vínculo de Morgado por qualquer principio, que seja, uma vez que, se realize, ainda que a sua conclusão se venha a ultimar depois de sortir o seu efeito o presente contrato esponsalico, e de futuro matrimonio” (40).

Por tudo que foi exposto, percebe-se que as normas reguladoras dos matrimônios por contrato ou meação, procuravam através da regulamentação dos antigos preceitos portugueses, dar uma garantia financeira à mulher, função que cabia também à família da noiva, através do dote. Incorporado aos bens do casal, durante a vida conjugal, o dote representava um estímulo à realização dos casamentos, numa sociedade que relegava o papel instrumental essencialmente ao marido, como provedor e protetor do patrimônio e da família.

Representando um legado de maior ou menor vulto, proporcional à situação econômica da noiva, sabemos que esses róis podiam constar de imóveis, móveis, vestimentas, dinheiro ou jóias, prometidas ou dadas por ocasião das núpcias.

Alcântara Machado fala que entre as antigas famílias paulistas, comumente o casamenteiro recebia “peças da Guiné ou do gentio do Brasil, instrumentos de lavoura e cabeças de gado” (41) mais o enxoval da noiva, com jóias, vestuário e peças do mobiliário, acrescido de bens imóveis ou terras entre os mais abastados. Menciona ainda o autor a existência de um rol especialmente interessante, o de Garcia Rodrigues Velho, que nomeava na relação de bens que podia dar à filha “primeiramente ela, dois vestidos de seda, um de veludo, outro de chamalote” (42).

Para o século XVII, um documento genealógico da família Toledo Piza existente no Museu Paulista, contém duas relações minuciosas do montante do dote dado por ocasião do casamento a cada uma das filhas,

(40) ATJSP, Inventários (M.S.S.), 1.º Ofício da Família, Capital, 1828, n.º 229.

(41) Machado, Alcântara — *Vida e Morte do Bandeirante*, pp. 151-2.

(42) Idem.

do qual constavam igualmente dinheiro, jóias e roupas de uso pessoal até peças do gentio, utensílios, objetos de adorno, enxoval de cama, mesa e banho e instrumentos agrícolas⁽⁴³⁾.

As transformações econômicas que ocorreram no século XIX, interferindo no índice geral de pobreza da população paulista e na rusticidade da vida familiar, devem ter também alterado a natureza e o volume de bens dotais com o passar do tempo, obviamente com diferenças para as diversas camadas sociais. Dada a abundância da terra no período colonial, as peças do gentio, assim como peças de vestimenta, algumas jóias, dinheiro e objeto de extrema necessidade, sobrepujavam em importância a propriedade. Com a expansão da agricultura comercial, o escravo dada a sua utilização como mão-de-obra e seu alto preço, provavelmente constava mais freqüentemente dos róis, ao lado de quantias mais vultosas, ornamentos de ouro e prata, além do respectivo enxoval da noiva. No entanto, a quase inexistência de referências para o século XIX, assim como para os anteriores, torna praticamente impossível um exame mais criterioso do assunto.

Para o século XIX, encontramos apenas uma indicação mais minuciosa, feita em testamento no ano de 1849 por Joaquim José de Santa Anna Medeiros, Major do Estado Maior da Quarta Classe do Exército, casado em primeiras núpcias com Dona Francisca da Cunha e Arruda. Descrevendo o respectivo montante do dote o testador esclarecia que constava de: "quatro mil oitavas de ouro em cinco barras que com as competentes guias, estas se acham em poder de minha sogra Dona Francisca da Cunha e Arruda, cujas barras não foram inventariadas, porisso que não existiam em meu poder, ainda em vida da falecida, quando lhe foi dado a guardar sem a menor clareza, somente em presença de seus cunhados e cunhadas; assim acham-se também na mesma casa todos lavrados em ouro, e um adereço de ouro com pedras de diamantes e brincos do mesmo, e muitos cordões de ouro e caxilho do mesmo, e mais assim varios trastes de valor; assim mais uma fazenda denominada Fazenda Grande, e um titulo de Matos e Campos anexos a mesma fazenda, tudo lá ficou em poder de seu cunhado José de Arruda e Silva, tutor dos mesmos orfãos; e assim mais varios escravos pertencentes a mesma herança, os quais constam de uma relação por mim feita; assinada e remetida para Cuiabá ao meu novo procurador, o Tenente Coronel Joaquim Alves Ferreira, deixando em meu poder cópia da mesma"⁽⁴⁴⁾. O autor ainda relatava que saindo às pressas de Cuiabá para acompanhar o Governador da Província, Dr. Estevão Ribeiro de Resende, não trouxera para o Rio de Janeiro os filhos assim como os bens que lhe cabiam e que nada conseguira reaver até esse momento.

(43) M.P., Documento precioso, genealógico, sobre a família Toledo Piza, (M.S.S.), século XVII, 0512, I-1-14.

(44) ATJSP, Testamentos (M.S.S.), Capital, 1848, n.º 635.

Quando o dote era recebido, passava-se o respectivo recibo de quitação, como garantia para o recebedor e respectivo doador, sendo extremamente útil no momento da partilha, onde naturalmente surgiam as desavenças entre os legítimos herdeiros. Os descentendimentos que ocorriam no momento da divisão do legado, tornam evidente que eram comuns as usurpações, fraudes e empréstimos como antecipação da legítima, que beneficiavam uns em detrimento de outros.

O analfabetismo da maior parte da população, propiciava inclusive as falsificações de documentos, resultando em demandas judiciais. No fim do século XVIII, uma paulista de grande fortuna, Isabel Pires Monteiro, encontrava-se em Lisboa, morando em casa alugada, “labutando em renhidas demandas com os herdeiros de seu enteado o desembargador João Fernandes de Oliveira, depois de meter-se de posse dos bens que ficaram no casal”⁽⁴⁵⁾ por morte de seu marido o contratador de diamantes João Fernandes de Oliveira. O problema estava originariamente vinculado a uma irregular escritura dotal, passada um ano depois do casamento, assinada por um clérigo (por não saber D. Isabel nem ler e nem escrever), que alterava o montante dos bens dotais, assim como a sua distribuição futura⁽⁴⁶⁾.

Para evitar possíveis descentendimentos, o total dado a uma filha em dote, deveria voltar à colação por ocasião da divisão do patrimônio, com o intuito de corrigir as diferenças, o que aumentava a complexidade e morosidade nos trâmites legais dos processos de inventários, extremamente volumosos no século XIX⁽⁴⁷⁾.

As despesas com jóias, enxoval e vestimenta, ao que parece, estavam integradas ao montante do dote, assim como nos séculos anteriores. Em 1858, declarava Barbara Bieremback que “por ocasião do casamento de minha filha Bernardina dispendi com roupas, uma pulseira de ouro, e mais arranjos do seu enxoval a quantia de um conto de reis, ou pouco mais”⁽⁴⁸⁾. A testadora não se refere aos gastos que teve com sua outra filha mas exclui a referida Bernardina da terça, para que não houvesse prejuízo dos outros filhos.

A última colocação da autora denota sua preocupação em distribuir os bens igualmente entre os filhos embora a terça não fosse especificamente destinada a esse fim e estivesse liberada do legado para ser usada ao arbítrio do testador.

No entanto, a observação é pertinente se pensarmos que na prática cabia à família preservar o direito dos filhos legítimos ao legado material

(45) M.P., Biografia de Isabel Pires Monteiro, s/d., s/a, 14-2344, p. 1.

(46) Idem.

(47) Existem cerca de 2.000 inventários no 1.º Ofício da Família para o século XIX e fazem parte do acervo do Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

(48) ATJSP, Testamentos (M.S.S.), Capital, 1858, n.º 681.

competente. Tratando-se de descendentes do sexo feminino essa atuação podia ser considerada fundamental através do dote ou da legítima, que representavam uma garantia financeira à mulher especialmente num tipo de sociedade que relegava ao homem o papel instrumental como provedor e protetor do patrimônio e da família.

FONTES E BIBLIOGRAFIA

I — FONTES PRIMÁRIAS

A) MANUSCRITAS

1. *Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ATJSP)*

— 1.º Ofício da Família, Inventários, Capital, 1828, número 229.

— 3.º Ofício da Família, Testamentos, Capital, 1842, 1848, 1857, 1858 e 1859, números 620, 625, 635, 660 e 681.

— Contencioso de Casamentos, Capital, 1892, caixa 64, processo 42/606.

2. *Divisão de Arquivo do Estado de São Paulo (DAESP)*

— Ofícios Diversos, Capital, 1826, 1829, 1849, 0865-D9, 0866-D63, 0891-D38 e 71.

3. *Setor de Documentação do Museu Paulista da Universidade de São Paulo (MP)*

— Documentos diversos de números: D512-I-1-14 e I4-2544.

B) IMPRESSAS: documentos, memórias, relatos e descrições de viajantes, cronistas e informantes e obras jurídicas.

— ANNAES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA PROVINCIAL DE SÃO PAULO de 2 de fevereiro de 1825, do Brigadeiro Rafael Tobias d'Aguiar, Secção de Obras d'"O Estado de S. Paulo", 1926.

- LOBÃO, Manoel de Almeida e Souza — *Tratado Prático de Morgados*, 3.^a ed., Lisboa, Imprensa Nacional, 1841.
- ORDENAÇÕES E LEIS DO REINO DE PORTUGAL, comentadas por Manoel Lopes Ferreyra, 3.^a ed., Lisboa, Real Mosteiro de S. Vicente dos Cônegos Regulares de Santo Agostinho, 1696.
- TRIGO, Lourenço Loureiro — *Instituições do Direito Civil Brasileiro*, 2.^a ed., Typographia Universal, 1857.
- VIDAL, Luiz Maria — *Manual de Direito Civil*, Rio de Janeiro, Henrique Laemmert, 1875.

II — FONTES SECUNDÁRIAS

- AZEVEDO, João Lucio d' — *O Marquês de Pombal e sua época*, Rio de Janeiro, Anuário do Brasil, s/d.
- GOODE, William J. — *The family*, New Jersey, Prentice-Hall Inc., Englewood Cliffs, 1964.
- HERMAN, Lucila — *Evolução da estrutura social de Guaratinguetá num período de trezentos anos*, São Paulo, Instituto de Administração da USP, 1948.
- LAVRIN, Asunción; COUTURIER, Edith — "Dowries and Wills: a view of women's socioeconomic role in colonial Guadalajara and Puebla, 1640-1790", *HAHR*, 59(2): 280-304, 1979.
- MACHADO, Alcântara — *Vida e Morte do Banbeirante*, 2.^a ed., São Paulo, Empresa Gráfica da Revista dos Tribunais, 1930.
- MORAES, Vera Lúcia Vilhena — *O Morgado de Marapicu*, São Paulo, 1972 (tese de Mestrado apresentada ao Departamento de História da FFLCH-USP), mimeografado.
- SERRÃO, Joel dir. — *Dicionário da História de Portugal*, Porto, Livraria Figueirinhos, 1971.
- SILVA, Maria Beatriz Nizza da — "Sistema de casamento no Brasil colonial", Separata da *Revista Ciência e Cultura*, São Paulo, vol. 28.